



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Inclui dispositivo na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para transferir ao Estado a competência para realizar a regularização fundiária em assentamentos destinados à reforma agrária, quando tenham se passado mais de cinco anos da sua criação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Inclui dispositivo na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para transferir ao Estado a competência para realizar a regularização fundiária em assentamentos destinados à reforma agrária, quando tenham se passado mais de cinco anos da sua criação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

"Art. 26-C. Será transferida ao Estado a competência para realizar a regularização fundiária em assentamentos destinados à reforma agrária, na hipótese de que se tenham se passado mais de cinco anos da sua criação.

Parágrafo único. A regularização será homologada posteriormente pela União."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Busca a presente proposição incluir dispositivo na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para transferir ao Estado a competência para realizar a regularização fundiária em assentamentos destinados à reforma agrária, quando tenham se passado mais de cinco anos da sua criação.

Pelo texto proposto, então, na hipótese em que se tenham se passado mais de cinco anos da sua criação, será transferida ao Estado a competência para realizar a regularização fundiária em assentamentos destinados à reforma agrária, sendo a regularização homologada posteriormente pela União.

A medida visa corrigir prejuízos financeiros que estão sendo sofridos por municípios e estados.

Sem a emissão de notas fiscais sobre a produção dessas áreas, eles deixam de arrecadar impostos, comprometendo tanto as receitas municipais e estaduais, quanto as contribuições previdenciárias, que dependem da regularização da terra e da documentação fiscal dos produtores.

Trata-se, portanto de medida de relevante apelo social e de grande importância econômica para os entes federativos, motivo pelo qual esperamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-862925-fevereiro-1993-363222-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
